Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 06

Em 8 de março de 2021.

Ao Exmo. Sr.
LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de V. Ex.ª e dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que altera os artigos 15, *caput*, 16 e 28 da Lei Municipal 3.965/2011 para adequação às determinações do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, da Portaria n.° 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicada no DOU em 04 de dezembro de 2019, e artigos 2° e 3° da Lei 9.717/98.

A alteração na Lei nº 3.965/2011, se dá em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que promoveu a Reforma da Previdência.

Em que pese os Estados e Municípios não terem sido contemplados pelas novas regras de aposentadoria e pensão, destinadas aos servidores públicos federais, algumas normas da Emenda 103/2019 são de aplicabilidade imediata para os servidores estaduais e municipais.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições, conforme artigo 9º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, editou a Portaria nº 1.348, estabelecendo o prazo até 31 de julho de 2020, para que Estados e Municípios adotem as medidas obrigatórias da EC nº 103/2019.

De acordo com a Portaria nº 1348/2019 este projeto altera a alíquota de contribuição previdenciária para atender o disposto no § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, *verbis:*

"Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *déficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

A adoção da alíquota progressiva depende de estudo atuarial minucioso para que atenda aos princípios constitucionais e não viole a capacidade contributiva do cidadão e ofenda o caráter confiscatório da tributação, razão pela qual foi adotada a alíquota mínima fixada pela União.

Assim, foi mantido o mesmo critério da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando alterou a redação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, determinando que nenhum servidor público no país, titular de cargo efetivo, poderia ter alíquota de contribuição previdenciária destinada ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS inferior à alíquota do servidor da União que era até a edição da EC 103/19 de 11%.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 12 / 04 /
HORA 12:05 224

Portanto, foi mantido o percentual mínimo para desconto da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos da União.

É importante esclarecer que o Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município de Barra Mansa possui *déficit* atuarial, razão pela qual é imperativa a adoção do comando contido no artigo 11 da EC nº 103/2019, o qual implantou a alíquota para os servidores da União em 14%:

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento)."

O artigo 2º deste projeto altera o artigo 16 da Lei 3.965/11, parametrizando a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, a qual também será de 14% (catorze por cento) e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

Além disso, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 determina a transferência do RPPS para o ente federativo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Diante disso é proposta a alteração do artigo 28 Lei Municipal 3.965/2011, ficando mantidas as aposentadorias e pensões por morte no rol de benefícios previdenciários.

Tendo em vista ser matéria de alto interesse para a previdência dos servidores municipais, estamos certos da atenção dos ilustres componentes desse Poder Legislativo para o assunto.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito

Projeto de Lei

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº , DE DE DE 2021

Ementa: Altera o artigo 15, *caput*, artigo 16 e 28 da Lei municipal 3.965/2011 para adequação às determinações da Portaria n.° 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicada no DOU em 04 de dezembro de 2019, artigo 9º da Emenda Constitucional 103/2019 e artigos 2° e 3° da Lei 9.717/98.

Art. 1º - Em observância ao artigo 9º, § 4º e 11 da EC 103/2019, o *caput* do artigo 15 da Lei municipal 3.965/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 14 serão de 22% (vinte e dois por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, inci dentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo, do salário maternidade e auxílio-doença e não incidirá sobre o valor do abono de permanência de que trata o artigo 61."

Art. 2º- O artigo 16 da Lei 3.965/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16, caput** - A alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, será de 14% (catorze por cento) e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência."

Art. 3º. O artigo 28 da Lei municipal 3.965/2011 passa a vigorar com a seguinte reda ção:

"**Art. 28**- O RPPS/BM compreende os seguintes benefícios:

I- Quanto ao segurado:
a) aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez);
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade.

II- Quanto ao dependente:
a) pensão por morte."

Art. 4º - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), o salário-maternidade, salário família e auxílio reclusão previstos respectivamente no artigo 34, 36, 37, 38 a 42 e 51 da Lei 3.965/2011 passam a ter natureza estatutária e serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo art. 149 § 1° c/c "c" do inciso III do art. 150 da CRFB/88, revogadas as disposições em con trário, em especial a Lei municipal 4565/2016, as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e alínea "b" do inciso II, ambos do artigo 28 da Lei 3.965/2011.

PREFEITURA DE BARRA MANSA, ***de de 2021.***

RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito